



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06018/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho

Impetrante: Sebastião Alberto Cândido da Cruz

Advogados: Paulo Wanderley Câmara
Elyene de Carvalho Costa

Ementa: Poder Executivo. Município de Solânea. Licitação na modalidade Convite seguida de Contrato. Aquisição de unidade móvel de saúde. Fracionamento e Ausência de Pesquisa de Preço. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à CGU e TCU – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-1174/12. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c inc. II do Art. 30. **Conhecimento**. Insubstância das razões apresentadas. **Não Provimento**.

ACÓRDÃO AC1 TC 316/2013

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte, em 03/05/12, através do Acórdão AC1-TC-1174/12¹, que apreciou a Licitação na modalidade Convite nº 19/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Solânea, seguida do Contrato nº 35/05, celebrado com a firma PLANAM – Comércio e Representações Ltda, cujo objetivo foi a aquisição de 01(uma) unidade móvel de saúde tipo ambulância, no valor de R\$ 71.780,00.

Assim decidiu o Órgão fracionário do TCE:

- I. Julgar irregular a presente licitação, bem como o contrato dela decorrente;
- II. Aplicar multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...);
- III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em discepção;
- IV. Comunicar à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas nos autos.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs, tempestivamente, em 22/05/12, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a supracitada decisão, alegando, em síntese, que não houve descumprimento do ponto de vista material, vez que se comprovou a aquisição do bem, verificando-se apenas máculas formais, sem existência de dolo e má fé do gestor municipal. Por estes motivos, o

¹ Publicação no DOE-TCE de 14/05/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6018/11

recorrente entendeu que não pode prosperar a decisão inicial, principalmente com relação à aplicação da multa, considerando tal sanção pecuniária extremamente desproporcional à mácula e ao exercício em que ocorreu o fato. Diante disso, suplicou pela anulação da multa imputada ao gestor ou, se for o caso, a sua redução.

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, emitiu o relatório de fls. 129/131, mostrando, mais uma vez, a gravidade das três eivas², motivadoras do julgamento irregular da licitação bem como da aplicação da penalidade, para, ao final, manifestar-se pelo improvimento do recurso em seu mérito.

O Órgão Ministerial emitiu Parecer lembrando que, “além das irregularidades em comento serem de natureza grave, o Recorrente não apresenta qualquer documentação ou argumento que possa modificar a decisão guerreada.”

Por fim, opinou o Parquet, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1174/12.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93³, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, percebe-se que todas as pechas que deram causa à irregularidade do procedimento licitatório e à sanção pecuniária ora arguidas, já estavam claramente explanadas no Acórdão AC1-TC-1174/12. Como o insurreto não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, tornam-se irreversíveis as decisões emanadas no declinado ato formalizador.

² 1. *Ausência de pesquisa de preços;*

2. *Fracionamento de licitação* – Houve dois processos licitatórios na modalidade Carta Convite (Convites nº 19/04 e 20/04)², ambos homologados em 10/11/2005, com a finalidade de adquirir, o primeiro, um veículo/ambulância e, o segundo, os equipamentos hospitalares para unidade de saúde móvel, perfazendo o valor total de R\$ 83.960,00;

3. *Excesso no valor total de R\$ 11.250,00 na aquisição do objeto* – Como a contrapartida da Prefeitura correspondeu a 5% do total dos recursos², o excedente a ser devolvido ao erário municipal importou na **quantia de R\$ 562,50**. Tal débito foi desconsiderado para fins de imputação, por ser de pequena monta, todavia, contribuiu para o julgamento irregular e a aplicação da multa, cf. ficou assente no voto do Relator, abaixo transcrito:

Contudo, tangencia a razoabilidade exarar decisões imputando valores diminutos cujos custos da busca pelo ressarcimento ao erário superam, em muito, o possível retorno. Não digo que se relevem tais falhas, pois, para fins de apreciação e julgamento do emprego de verbas públicas, descabe a aplicação do princípio da insignificância. Mesmo não sendo sensato imputar valores de pequena magnitude, pelos motivos antes expostos, a conduta do agente público há de ser mensurada e devidamente censurada, importando em irregularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no inciso II, do art. 56, da LOTCE.

³ **Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6018/11

Ademais, em relação ao valor da multa, por considerar graves as eivas remanescentes, foi aplicado seu valor integral, nos termos da Portaria nº 051/2004.

Isto exposto, voto, acompanhando o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1174/12.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6018/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1174/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb